

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2015

(Processo nº 01/2015)

Representantes: **Partido Socialismo e
Liberdade (PSOL) e Rede
Sustentabilidade**

Representado: **Deputado Eduardo
Cunha**

Relator: **Deputado Fausto Pinato**

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

Compondo este honrado Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar participo do julgamento da Representação
01/2015, formulada pelos partidos PSOL e Rede



* C D 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3 *

M 1

*Recebido em
1º/12/15 - 16h14*

Sustentabilidade em face do Deputado Eduardo Cunha, por suposta prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com pedido de cassação de mandando, na forma do art. 55, II, § 1º da Constituição Federal e art. 4º, II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Os representantes lastreiam seu pedido nos argumentos, em apertado resumo:

a) Que o Deputado Eduardo Cunha teria participado de esquema de corrupção, exigindo e recebendo vantagens ilícitas na intermediação de contratos das empresas Mitsui e Samsung Heavy Industries com a Petrobrás para a construção de dois navios-sonda para a perfuração em águas profundas;

b) Que o deputado Eduardo Cunha teria ocultado a existência de contas correntes em seu nome no exterior nas declarações de

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. J. Cunha'.

rendimentos apresentadas ao Fisco no Brasil e teria mentido diante dos seus pares ao afirmar que não possuía tais contas.

No decorrer de toda a representação são citados elementos que teriam sido coletados nas investigações e que teriam dado ensejo à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face do Deputado Eduardo Cunha junto ao Supremo Tribunal Federal. Os fatos que lastreiam a denúncia foram relatados em delações premiadas, de Júlio Camargo e Fernando Baiano, na Operação Lava Jato.

O Deputado Fausto Pinato, Relator da presente representação, entregou seu relatório preliminar em 16 de novembro de 2015, o qual foi depois complementado, diante do protocolo da defesa previa do deputado representado ocorrida em 18 de novembro de 2015.

O relatório preliminar conclui “pela APTIDÃO e pela JUSTA CAUSA da representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo”, frisando haver indícios de

3



CD 157077154203*

materialidade de delito praticado pelo deputado e também necessidade de passar a impressão correta para a sociedade, no sentido de que o parlamento atua com cuidado, cautela e transparência.

Depois do relatório diversos membros do Conselho pleitearam vista do processo, a fim de melhor se inteirar de todos os aspectos ali discutidos, o mesmo que também fiz, passando a proferir meu voto em separado, de acordo com a autorização regimental.

É o relatório, em síntese.

II. VOTO

a) Aspectos gerais da discordância com o relator

Em que pese o respeito que tenho pelo nobre Deputado Relator, bem como pelas bem lançadas razões que compõem o seu relatório, ouso discordar parcialmente de suas conclusões.

Não há dúvida de que a verdade deve ser a força motriz, a pedra de toque de qualquer atividade humana, em



* CD 157077154203*



especial do homem público, que recebe do povo o poder-dever de representar os seus interesses na luta diária pela construção de um País forte, sustentável, justo e capaz de gerar o bem-comum e o pleno desenvolvimento de cada pessoa.

Também não duvido que todos os esforços do Parlamento devem convergir no sentido de manter a transparência como principal interface com a sociedade brasileira, o que realmente se faz por meio de tantas informações veiculadas diariamente, na velocidade impressionante com que são produzidas e circula dados no ambiente virtual.

Boatos de antigamente, que caminhavam lentamente e nem sempre conseguiam-se espalhar, ganham força retumbante na vertiginosa rede, que arrebata grande parte da população, produzindo imenso alarde ainda quando sequer há comprovação de fatos ou correta e completa verificação de procedência das informações.



Em resumo, há uma tendência para os julgamentos sumários, antes de que todas as informações estejam devidamente comprovadas.

Bem por isso, entendo que se deve analisar com cautela tudo que parece verdade, mas que pode não resistir a um olhar mais atento, porque receber uma representação contra um deputado já e, em grande partem aplicar-lhe uma punição, diante do julgamento social e público que já está em andamento, muito antes que o julgamento formal se inicie verdadeiramente, dentro dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, debatidos nestes autos.

b) Analise da Representação

Antes da análise das duas condutas representadas, tem-se que sublinhar que o Conselho de Ética está restrito aos comportamentos, atos dos que são "titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal (art. 1º, Código de Ética).



Desta forma, condutas realizadas antes do mandato parlamentar atual não compõem o objeto de análise e julgamento deste Conselho de Ética.

Feita esta importante premissa de objeto de apreciação deste colegiado, das duas condutas que ensejam o pedido de cassação do mando do Deputado, a primeira deve ser, de plano, descartada porque se trata de mera reprodução de trechos da denúncia oferecida e, frise-se, ainda sequer recebida pelo Supremo além de uma resposta sem qualquer prova ou detalhamento do PGR à um ofício de um colega afirmindo que o deputado Eduardo Cunha e seus familiares têm sim conta bancaria no exterior.

Nesse caso, não se pode sobrepor-se, à apuração judicial das condutas atribuídas ao ora. Representado, uma investigação disciplinar no âmbito legislativo, em especial do Conselho de Ética e Decoro parlamentar. Essa postura, inclusive, está consolidada na prática institucional deste órgão, como registrou o parecer do então Deputado Moreira Mendes



(PSD/RO) na Representação nº 14/2007, contra o Deputado Paulo Magalhães (DEM/BA):

Representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, não imputa ao Representado fatos concretos, mas, em seus próprios termos, se destina à investigação de possível existência de conduta ilícita por parte do Representado.

Necessário, contudo assinalar que a finalidade do Processo ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque o Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha em conduta violadora de decoro parlamentar.

Assim, entendo que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra



esfera (Pólicia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético.

Antes, é imprescindível que os fatos tenham sido devidamente apurados ou, pelo menos, que haja provas consistentes da prática ilícita.

No processo sob exame há evidente precipitação por parte do Representante. Os fatos narrados não permitem que se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de ato contrário ao decoro parlamentar. O exame do material escrito e colhido em depoimento e nas diligências desta relatoria na Representação n. 14, de 2007, contra o deputado Paulo Sergio Paranhos de Magalhaes, revela a inexistência de elementos capazes de justificar a argumentação pela quebra de decoro do Parlamentar representado.

Primeiramente, deve-se reparar na veiculada plena da representação oferecida

9



* C 0 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3 *

pelo Partido Socialismo e Liberdade, a qual, em nenhum momento, apresentou provas da quebra de decoro do representado. Ao contrário, recheou-se de suposições ab ovo.

[grifo nosso]

Além disso, é importante ter em mente que instaurar um processo ético-disciplinar rigorosamente nos termos da denúncia e para a averiguação dos mesmos fatos significa subverter o próprio sistema de garantias constitucionais de qualquer cidadão, parlamentar ou não.

Isso porque já há rito e sanção disciplinar – qual seja, a perda do mandato – ao parlamentar sujeito à uma investigação criminal e, em última análise, a uma ação penal, tendo em vista que, sofrida condenação criminal em sentença transitada e julgado, a perda do mandato será efetivada pela respectiva casa, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

Além do mais, se a mera condição de denunciado ou até mesmo eventualmente de Réu, não é suficiente para



10



* C 0 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 5 *

impedir a elegibilidade do parlamentar, segundo o que dispõe o § 9º do artigo 14 da Constituição, combinado com a Lei Complementar nº 135/2009, tampouco o pode ser para abrir processo neste Conselho, do contrário, **aproximadamente um terço desta casa estaria sujeita à perda do mandato, incluindo o próprio Relator, que é réu na Ação Penal nº 908, junto ao Supremo Tribunal Federal.**

Esse raciocínio se torna ainda mais temerário quando se recupera a história recente da Câmara dos Deputados, precisamente, a tramitação da Representação nº 52/2005, cujo parecer do relator, Deputado Pedro Canedo, deste Conselho de Ética foi pela perda do mandato do Deputado Professor Luizinho (PT/SP) em razão das mesmas imputações pelas quais, mais tarde, em 2012, seria inocentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ação penal nº 470.

Diante disso, é certo que nem a garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º LVII), nem mesmo o procedimento específico de perda do mandato



3024157077154*



em virtude de manifestação judicial (CF, art. 55, § 2º) podem ser sacrificados por este Conselho.

Com efeito, é inadmissível basear a Representação na denúncia formulada pelo Ministério Público junto ao STF, com base em indícios que convenceram o Procurador Geral da República sobre a oportunidade de punir os denunciados pelas práticas ilícitas que descreve. Em nenhuma hipótese, a denúncia pode servir de prova de materialidade de delito, muito menos de positivação de conduta de quem que se seja.

O Ministério Público Federal é órgão acusador! Ele não funciona no processo que pretende instaurar contra o Deputado Representado como fiscal da Lei.

Não há nada que atribua à denúncia a condição de elemento cabal de prova, porque, neste caso, a ação penal sequer precisaria se desenvolver: com a denúncia já se poderia pronunciar a condenação do réu. **A denúncia passaria a ser a decisão do Ministério Público sobre os culpados pelas práticas criminosas, o que francamente, é inadmissível e inaceitável.**



12



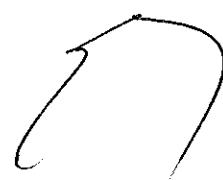
* C 0 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3 *

O Ministério Público é apenas o órgão acusador, que não julga. E a denúncia é apenas a peça inaugural de um processo que, inclusive, pode nem ter prosseguimento, dependendo da decisão judicial que pode não receber a denúncia.

Definitivamente, a denúncia não é idônea para lastrear, como verdade, a Representação formulada em face do Deputado Eduardo Cunha.

E pior, abre um precedente perigoso, em que qualquer pessoa pode criar uma história, implicar qualquer um, chegar a ser considerado como fato delituoso, possibilitar a apresentação de uma denúncia e desembocar em um processo disciplinar onde se pleiteia a cassação do mandato popular de um Deputado.

Não posso atribuir à denúncia formulada pelo Ministério Público foros de prova absoluta de materialidade de delito, a não ser depois que haja completa formação de conjunto probatório e condenação judicial transitada em julgado.



13



É como voto, senhor Presidente, em relação a este primeiro aspecto da representação, com todo respeito ao ilustre Relator, que considera uma denúncia como fundamento mínimo suficiente para a abertura de um Processo Disciplinar.

Já sob o segundo aspecto, a Representação parece parcialmente aceitável.

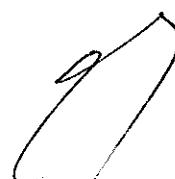
O tema gravita em torno de dois aspectos: se o Deputado possui ou não conta corrente no exterior, que deixou de declarar ao Fisco brasileiro, e se mentiu ao depor perante seus pares dizendo não ter tais contas.

Inicialmente, destaca-se o descompasso entre a pergunta formulada pelo Deputado Delegado Waldir e a pergunta feita pelo PSOL ao Procurador Geral da República.

PERGUNTA DO DEPUTADO DELEGADO

WALDIR

“ V. Exa. Tem alguma conta na Suíça ou em algum paraíso fiscal?



* 030221577077154203

**PERGUNTA DO PSOL AO PROCURADOR GERAL
DA REPÚBLICA**

"V.Exa. Confirma a existência de contas bancárias em nome do Deputado Federal Eduardo Cunha e dos seus familiares na Suíça?

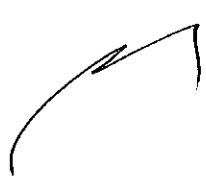
**RESPOSTA DO PROCURADOR GERAL DA
REPÚBLICA**

R: AFIRMATIVA

Pela simples leitura percebe-se que as perguntas são diferentes. A pergunta do deputado Delegado Waldir, diferentemente da pergunta do PSOL ao PGR, não citou os familiares do Representado. E a resposta do PGR foi monossilábica - AFIRMATIVA - sem entrar em qualquer detalhe.

Na hipótese de se suscitar a situação dos familiares do Representado, sublinhe-se que os familiares não estão sujeitos, regimentalmente, ao julgamento do Conselho Ética.

15



* C D 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3 *

Portanto, as perguntas são diferentes e não devem subsidiar requisito de admissibilidade à presente Representação.

Por outro lado, é preciso observar que, nos termos do art. 4º, V do Código de Ética, tanto a conduta de omitir intencionalmente informação relevante quanto a de, nas mesmas condições, prestar informação falsa referem-se ambas não a depoimentos ou pronunciamentos públicos, mas sim à declaração de que trata o artigo 18 do Código de Ética, a saber, a declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Dessa forma, uma suposta omissão intencional ou declaração falsa no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou de pronunciamento público não se enquadra na conduta descrita como incompatível ao decoro parlamentar prevista no inciso V do artigo 4º do Conselho de Ética, como quiseram fazer crer os Representantes e, também, o Relator.



16



Como exemplificação: autos de infração lavrados contra parlamentares seria suficiente para abertura de representação? **Obvio que NÃO.**

O Deputado Eduardo Cunha, em sua defesa, alega não possuir conta corrente no exterior, como vem afirmando em todos os momentos, mas que possui outra modalidade de estrutura, denominada *trust*, em que ele não possui a propriedade de ativos.

A modalidade de negócio informada pelo deputado não possui campo para indicação no ajuste anual de rendas que todos devemos proceder, o que impediria considerar ilícita a conduta de não declarar o valor do *trust*. Embora se trate de atitude que poderia ser taxada de maliciosa, não há dever, por enquanto, a se impor ao deputado neste tópico. Nada impede que daqui para a frente a Receita Federal passe a exigir a declaração de toda e qualquer transação ocorrida no exterior, como no caso do *trust*, mas atualmente não é assim.

A discussão sobre ele ser eventual beneficiário de um *trust* não confundida com a titularidade de conta bancaria



ou a propriedade de ativos, por falta de amparo na legislação brasileira. A defesa do Representado aportou aos autos parecer do eminente Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal e Juiz da Corte Internacional de Haia, Francisco Rezek, de onde se extraio elucidativo excerto:

"O diferencial mais importante e notório entre o *trust* e institutos jurídicos assemelhados é a transferência de propriedade, do *settlor* [instituidor] para o *trustee*, que ocorre quando da instituição do trust. Não há neste caso mera cessão de uso, usufruto, depósito, mandato ou gestão de negócios: o *settlor* deixa de ser proprietário de determinados bens. Ele o transfere ao trustee, que lhes assume a propriedade legítima. O patrimônio dado em *trust*, no entanto, não integra a esfera patrimonial comum do *trustee*. Em vista das condições determinadas pelo *settlor* [instituidor], e para salvaguarda dos interesses dos beneficiários, esse patrimônio, que se



qualifica como afetado, não pode responder por dívidas pessoais do *trustee* ou por obrigações assumidas por este em seu próprio nome. O patrimônio afetado destina-se unicamente às finalidades descritas no documento de instituição do *trust*, e deve ser administrado em benefício das pessoas ou objetivos apontados naquele documento. (...)

É seguro que o *trustee* detém sobre o patrimônio afetado um autêntico direito de propriedade, ainda que limitado. Acresce que a administração é de sua exclusiva competência. O *settlor* não conserva nenhum direito quanto ao uso, fruição ou disposição dos bens dados em *trust*, nada lhe cabendo decidir sobre a administração do *trustee*. Tampouco o beneficiário tem qualquer autoridade sobre os bens dados em *trust*. Apesar de tais bens serem administrados em seu favor, o beneficiário não tem direito de se apropriar deles



não podendo exigir que o trustee adote tal ou qual medida. A discricionariedade nas decisões sobre o que fazer em proveito futuro dos beneficiários é exclusiva do trustee. (...)

O patrimônio dado em trust não constitui propriedade quer do instituidor, quer do beneficiário. Nenhum deles tem o direito de considerar esse patrimônio como um bem seu, ou de assim declará-lo.”

Repita-se, por importante, são palavras de um Ministro do Supremo tribunal Federal e Juiz da Corte Internacional de Haia!

Não fosse o suficiente, juntado aos autos do presente processo disciplinar, há documento da lavra do Ilmo. Dr. Didier de Montmollin, advogado helvético, que possui fé pública conforme legislação da Suíça que atesta que o “Sr. Eduardo Cosentino da Cunha” não possui conta corrente sob sua titularidade.



E, ainda assim, deve-se tomar em consideração também que o suposto controle das contas no exterior por parte do Representado, está igualmente sob apuração judicial perante o Supremo Tribunal Federal no inquérito 4.146/DF, de modo a ocorrer o mesmo impedimento para submeter o Representado a acusações em análise no âmbito do Poder Judiciário. Mais uma vez, não se pode pretender impingir processo ético-disciplinar, ainda mais para perda de mandato, pela mera pendência de investigação ou ação penal, como se encontra, repita-se, o próprio Relator e parcela substancial dos demais membros desta Casa.

Independente disso, é importante lembrar que o Representado, ao comparecer à CPI da Petrobrás não estava sob compromisso, motivo pelo qual sequer pode responder por uma eventual acusação de falso testemunho (CP, art. 342). Ademais, mesmo que estivesse, a circunstância de ele ter comparecido espontaneamente àquela CPI, ainda que imbuído da vontade livre e consciente de colaborar com as investigações, não pode servir para pôr em risco seu direito



constitucional de não produzir prova contra si próprio, conforme ressalva o inciso LXIII do artigo 5º da Constituição, sobretudo, considerando que àquela data já era investigado pelo Ministério Público Federal, na sede do inquérito nº 3.983, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

E bem que se sabe que no Brasil vige o princípio da irretroatividade das normas, o que impõe a conclusão que nenhum disciplinamento atual pode alcançar a situação anteriormente verificada e, de consequência, não se pode impor qualquer penalidade ao Deputado.

Por outro lado, não se pode negar que o Deputado deveria ter mencionado a existência do *trust*, quando espontaneamente prestou depoimento a seus pares. Não havia qualquer motivo para, naquele momento, deixar de informar que tinha outras modalidades de estrutura fiduciária no exterior, mesmo não se tratando de conta corrente.

Em outras palavras, embora não tenha mentido, porque realmente não possui conta corrente na Suíça, o

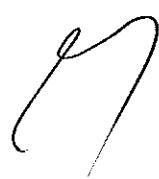


Deputado detém outras estruturas financeiras e, naquele momento, deveria ter esclarecido melhor a informação.

C) A penalidade

Mesmo não havendo qualquer evidência de que o Deputado Eduardo Cunha, ao prestar seu depoimento, tenha mentido com relação às afirmações que proferiu em resposta aos questionamentos que recebeu, não se pode deixar de reconhecer que o exercício da função de Presidente da Câmara dos Deputados, ocupada pelo Representado, impunha a ele a responsabilidade do cuidado nas suas declarações, exigindo o compromisso com a sua exatidão maior do que a demandada dos demais quinhentos e doze Deputados da Casa, na medida em que cabe ao Presidente a representação da Câmara dos Deputados.

Desse modo, uma possível reprimenda a respeito, deve observar o dever da adequação e proporcionalidade determinado pelo próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê no seu § 2º do artigo 10, ao tipificar



* C 0 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3

as sanções cabíveis, os critérios de razoabilidade a serem obedecidos:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – Censura, verbal ou escrita;

II – Suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – Suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – Perda de mandato

§ 1º na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as



circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais graves ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos afetivamente apurados no processo disciplinar.

A reforma do Código de Ética e Decoro parlamentar, que resultou na Resolução da Câmara dos Deputados n. 2/2011, acabou por consignar no texto do Código a orientação firmada pela prática da Casa a partir da resposta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Consulta (CCJC) n. 8/2005, permitindo ao Conselho de Ética a apreciação preliminar da Representação. Nessa Consulta, a

25



CCJC enfrentou o fato de que diversas representações firmadas por partidos políticos chegavam ao Conselho sem condições processuais da tramitação. De toda forma, o Conselho de Ética esteve obrigado a submetê-las ao Plenário da casa.

Assim o art. 14 § 4º, incisos II e III, do Código de Ética, passou a contar com a seguinte redação: "se a representação não for considerada *inepta ou carente de justa causa* pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu *inteiro teor* ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito".

Da leitura do dispositivo é possível inferir que o procedimento adotado pelo Conselho de Ética – denominado de "votação de parecer preliminar" – inovou na prática em relação à disciplina regimental. Hoje, o relator da matéria pode suscitar a inépcia ou falta de justa causa perante o Plenário da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Márcio" or a similar name.

Comissão, ou, ainda, como fez o Relator originalmente designado para analisar esta Representação, apresentar, na fase preliminar, parecer amplamente fundamentado pelo seguimento do processo disciplinar, submetendo-o, de igual modo, ao pleno Conselho.

O procedimento inaugurado pelo Conselho não consubstancia violação ao direito do Representado à ampla defesa e ao contraditório, pelo contrário, enseja que esses princípios sejam observados também nesta fase. Por essa razão, rejeitado o parecer do relator originalmente designado, é perfeitamente possível que o relator do parecer vencedor, entendendo estarem presentes elementos suficientes para formar o convencimento do Conselho na Representação e na defesa prévia acerca do ocorrido e de sua repercussão político - disciplinar, proponha, desde logo, a providência que entender cabível.

É este o caso. A representação já se encontra fartamente instruída, quer pelos documentos trazidos pelos

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. J. S. P.' or a similar name.

próprios partidos requerentes, quer pelo voto que ora pretendo ver vencido do Relator originalmente designado para a matéria e pela linha de argumentação constante da defesa prévia.

Outra alternativa criada pela reforma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em 2011, prevista no art. 14, § 4º, IV, *in fine*, é a requalificação da conduta punível ou da penalidade cabível, instituto destinado a garantir maior efetividade ao processo político – disciplinar, permitindo ao Conselho de Ética modular diante dos fatos concretamente apresentados à sua análise, a gravidade da sanção a ser imposta.

O quadro fático e jurídico disponível indica que esta é a alternativa mais acertada para o deslinde do processo em análise: a requalificação da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade competente.

E neste ponto, desqualifica-se o art. 4º, inciso II e V, do Código de Ética, fundamento jurídico da Representação, para reenquadrar a conduta do



Representado nos incisos II e III, do art. 5º, do mesmo diploma regimental, em virtude da ausência de esclarecimento sobre a sua real situação fática em torno da estrutura, fiduciária que possui no exterior, na forma do Art. 14, IV, do diploma regimental do Conselho de Ética.

Com efeito, reenquadramento nos referidos incisos II e III, do art. 5º, conclui-se pela incidência do artigo 12 do Código de Ética no que se refere a aplicação da sanção individualizada de censura escrita.

A propósito, a individualização da sanção, em termos de adequação ao caso concreto, à luz desses dispositivos já foi adotada, como dito em outros precedentes, em particular, nas representações de n.º 36/2005 e 18/2013.

Com esta compreensão, e no alcance que se pode ter, a partir do cenário que procura criminalizar impiedosamente uma conduta que, na melhor das hipóteses, poderia ser tida como não esclarecida, não explicada, **é que**



* C 0 1 5 7 7 0 7 1 5 4 2 0 3 *



consideramos admitida em parte a representação, à luz da respectiva defesa apresentada pelo Representado, bem como pelo parecer do Ilustre Ministro Francisco Rezek, com as considerações formuladas nesse voto, requalificando-se a conduta punível e a penalidade cabível, na forma do Art. 14, IV do Código de Ética, determinando-se sua remessa à Mesa Diretora, para aplicação de censura escrita, nos termos do art. 12 da mesma Resolução.

Tal medida impõe-se pelo fato de que o Representado provou ter agido de boa-fé ao depor espontaneamente à CPI da Petrobrás e ao prestar as declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética. Nesse sentido, o Código de Ética dispõe, em seu art. 10 § 1º, que a aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista nesse artigo levará em conta “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator”.



Ora, a conduta do Representado não acarretou quaisquer danos ao patrimônio da Câmara; o Representado nunca foi punido com sanções de natureza disciplinar; enfim, as circunstâncias minudenciadas em sua defesa previa revelam que, ao depor espontaneamente para a CPI da Petrobrás, o representado não buscou ludibriar seus pares; e, ainda, que ele não omitiu de forma intencional informações relevantes em suas declarações obrigatórias, tendo deixado de registrá-las por julga-las impertinentes. Ainda que estejamos convencidos do cabimento, na hipótese, de algum tipo de sanção, por qualquer ângulo que se analise a questão, perceberemos a inadequação de se impor a perda do mandato a conduta concreta do Representado.

Por essa razão, proponho que a representação nº 01/2015 seja admitida, com a requalificação da penalidade cabível (artigo 14, inciso IV, do Código de Ética) e o consequente encaminhamento dos autos do processo à Mesa Diretora, recomendando a aplicação da penalidade de censura



escrita pública, prevista no art. 10, inciso I, na forma do art. 12, ambos do Código de Ética.

E neste ponto, como arremate final, e na linha do que já foi defendido, a admissibilidade proposta por este Voto está baseada nos fatos aqui narrados e demonstrados, instruídos ao presente processo disciplinar, com fundamentos de admissibilidade propostos pelo Ilustre Relator, baseados na petição inaugural desta Representação.

E assim, Senhor Presidente, é como voto pretendendo que este capítulo seja encerrado, com a maior brevidade possível, a fim de que o Parlamento possa voltar ao seu normal funcionamento, ajudando o país a atravessar o grave momento de crise global em que todos estamos mergulhados.

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 2015.

CD 157077154203*

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



* C D 1 5 7 0 7 7 1 5 4 2 0 3 *